



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.420 - PB (2020/0320996-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO LUCAS TOMAZ (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR -
PB018895
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA -
PB022260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. SÚMULA N. 691 DO STF. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, em que a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.

2. Na hipótese em análise, não há flagrante ilegalidade pois são concretos e idôneos os motivos invocados pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do acusado, pois evidenciam a real possibilidade de que, em liberdade, volte a delinquir, bem como o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas em favor da vítima.

3. A possibilidade concreta de reiteração delitiva não recomendam, ao menos por ora, a adoção de medidas cautelares diversas à preventiva (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.420 - PB (2020/0320996-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RODRIGO LUCAS TOMAZ (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR -
PB018895
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA -
PB022260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO LUCAS TOMAZ interpõe agravo regimental contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal que inferiu liminarmente o habeas corpus e manteve a custódia preventiva do réu, decretada pela suposta prática dos crimes 140, *caput*, c/c o art. 147, ambos do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/1996.

A defesa reitera a sua compreensão de que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP e sustenta a necessidade de superação da Súmula n. 691 do STF.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja revogada a custódia preventiva do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.420 - PB (2020/0320996-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. SÚMULA N. 691 DO STF. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, em que a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.
2. Na hipótese em análise, não há flagrante ilegalidade pois são concretos e idôneos os motivos invocados pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do acusado, pois evidenciam a real possibilidade de que, em liberdade, volte a delinquir, bem como o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas em favor da vítima.
3. A possibilidade concreta de reiteração delitiva não recomendam, ao menos por ora, a adoção de medidas cautelares diversas à preventiva (art. 282, II, do Código de Processo Penal).
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada**, cuja conclusão deve ser mantida, mas por motivação diversa.

Na decisão atacada foi apontado o óbice contido no enunciado da **Súmula n. 691 do STF**, orientação que tem sido observada por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados pelo indeferimento de liminar na origem. Apenas em casos excepcionais, quando o constrangimento ilegal é manifesto, o rigor da Súmula n. 691 do STF é mitigado, o que **não se verifica na hipótese**.

No *decisum* agravado, o Presidente desta Corte Superior consignou não visualizar manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Faço lembrar que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, conforme bem concluiu o *decisum* agravado, são **concretos e idôneos** os motivos invocados pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do acusado, senão vejamos.

O Juiz de primeiro grau salientou a necessidade da custódia para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, pois, "por várias vezes fez ameaças de morte a vítima" que já tinha solicitado "medidas protetivas, as quais foram deferidas, porém, não obstante tais medidas, RODRIGO LUCAS TOMAZ permaneceu insistindo no retorno do relacionamento, descumprindo as medidas que lhe foram judicialmente impostas" (fls. 22-23).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, consoante bem concluiu a decisão ora agravada, tais circunstâncias evidenciam que a custódia preventiva se faz necessária **para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa, e, também, para a garantia de execução das medidas protetivas de urgência**, *ex vi* do disposto no inciso III do art. 313 do CPP.

Ainda, o Juízo de origem consignou que, "o custodiado aparenta possuir uma personalidade abusiva contra mulheres" (fl. 23), a reforçar a imprescindibilidade de manutenção da sua custódia cautelar.

Em hipóteses como a dos autos, a jurisprudência possui entendimento pacífico acerca da necessidade de manutenção da custódia preventiva.

Exemplificativamente, menciono:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FEMINICÍDIO TENTADO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA MULHER. SUPOSTA RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, mormente para se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e para resguardar a integridade física das vítimas - o paciente, que possui passagem pelo crime de homicídio, agrediu sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheira com uma faca e proferiu diversas ameaças de morte.

[...]

5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 498.977/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/6/2019).

Entendo irretocável, portanto, a conclusão do *decisum* recorrido de que foi **concreta e devidamente demonstrada** a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva do acusado.

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018).

Assim, a possibilidade concreta de reiteração delitiva não recomendam, ao menos por ora, a adoção de medidas cautelares diversas à preventiva (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0320996-0

AgRg no
HC 630.420 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08146416820208150000 8146416820208150000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA - PB022260
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RODRIGO LUCAS TOMAZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO LUCAS TOMAZ (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB018895
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA - PB022260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.